



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.900308/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.905 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. CRÉDITO INTEGRALMENTE DEFERIDO PELO DESPACHO DECISÓRIO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO PLEITEADO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

Tendo a autoridade fiscal reconhecido integralmente o valor do crédito de pagamento indevido ou a maior nos exatos termos das informações prestadas em declaração de Compensação, descabe qualquer hipótese de alteração do valor do montante do indébito apenas para amortizar parcela do débito não homologada pelo crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Marcelo Jose Luz de Macedo (relator) e Thiago Dayan da Luz Barros, que deram provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rafael Zedral.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.905 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10855.900308/2011-11

Relatório

Discute-se nos autos a declaração de compensação PER/DCOMP n.º 05215.18049.301007.1.3.04-0603, por meio da qual o contribuinte pretendeu a utilização de um suposto crédito tributário no montante de R\$ 424.826,53, em razão do pagamento indevido de um DARF de IRPJ, código de receita 0220, período de apuração 30/06/2006, no valor de R\$ 1.095.746,42.

Por meio do despacho decisório n.º de rastreamento 912671688, Delegacia da Receita Federal em Sorocaba constatou a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido de R\$ 424.826,53.

Todavia, deixou de homologar integralmente a compensação declarada em razão de o débito informado ser em montante superior ao direito creditório, veja-se (fls. 150 do *e-processo*):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 424.826,53			
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2006	0220	1.095.746,42	31/08/2006
Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.			
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
3.963,32	792,66	1.950,74	
Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".			
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 86 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.			

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte esclarece que o seu saldo de pagamento a maior seria na verdade no montante de R\$ 429.074,79 e não de R\$ 424.826,53, como informado na PER/DCOMP. Em suas próprias palavras (fls. 156/157 do *e-processo*):

O crédito informado na PER/DCOMP n.º 05215.18049.301007.1.3.04-0603 e questionado no Despacho Decisório n.º de Rastreamento 912671688, trata-se do Darf constatado no Item "c" das planilhas acima. Darf recolhido na data de 31.08.2006, utilizado parte para quitar a 2ª Quota do IRPJ 2º Semestre/2006 e a outra parte, tratado como pagamento a maior, utilizado para compensar a 1ª Quota do IRPJ 2º Semestre/2006, conforme o quadro abaixo (Anexo 6):

DARF	
Período Apuração	30/06/2006
Código	0220
Data Vencimento	31/08/2006
Principal	1.084.897,45
Multa	-
Juros	10.848,97
Total	1.095.746,42 ③
<hr/>	
(-) IRPJ 2º Trim/2006 - 2º Quota	(660.070,92)
(-) Selic Sobre a Parcela - 2º Quota	(6.600,71)
(=) Saldo Pagto a Maior	429.074,79
<hr/>	
(+) Selic	64.618,66
(-) IRPJ 2º Trim/2006 - 1º Quota	(361.917,22)
(-) Juros/Multa - 1º Quota	(126.888,19)
(=) Saldo	4.888,04

Em sessão de 27/12/2018, a DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob a justificativa de que não caberia ao contribuinte após transmitida a declaração de compensação pleitear a modificação no montante do crédito informado.

Nas palavras da própria DRJ/BSB (fls. 233/234 do *e-processo*):

A Manifestante afirma que o crédito pretendido seria suficiente para compensar integralmente o débito declarado na DCOMP. Nos quadros demonstrativos elaborados no corpo da peça de resistência, registra crédito original de R\$ 429.074,79, que seria suficiente para a compensação da 1ª quota do IRPJ do 2º Trimestre/2006, fls. 157.

Todavia, no PER/DCOMP o crédito original informado foi de R\$ 424.826,53, resultando em homologação parcial da 1ª quota do IRPJ do 2º Trimestre/2006, fls. 3 e 150/152.

Importante deixar em relevo que o Despacho Decisório, bem como este colegiado, limita-se à apreciação do crédito pleiteado no PER/DCOMP, podendo ser utilizado nas compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, de acordo com as regras estabelecidas a partir da edição da Instrução Normativa SRF n.º 210/2002, preceitos legais advindos da Medida Provisória n.º 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637/2002.

Nesse passo, analisando cuidadosamente as informações anotadas no PER/DCOMP, constata-se que o Despacho Decisório não merece reparos, uma vez que a decisão prolatada reconheceu a totalidade do crédito pleiteado, o qual foi integralmente utilizado na compensação declarada.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera todos os seus fundamentos de defesa pleiteando a retificação da PER/DCOMP n.º 05215.18049.301007.1.3.04-0603 para reconhecimento do montante adicional do crédito tributário original.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.905 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10855.900308/2011-11

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 24/01/2019 (fls. 241 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 21/02/2019 (fls. 243 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, o que o contribuinte pretende na verdade é ver a sua PER/DCOMP retificada para que seja considerado como crédito original na data da transmissão o montante de R\$ 429.074,79 e não de R\$ 424.826,53 como informado.

Com efeito, consta da declaração de compensação um crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ no montante de R\$ 424.826,53, em razão do pagamento a maior de um DARF, código de receita 0220, no valor de R\$ 1.095.746,42 (fls. 4 do *e-processo*):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 3.3		
61.150.751/0001-89	05215.18049.301007.1.3.04-0603	Página 3
Darf IRPJ		
01. Período de Apuração: 30/06/2006		
CNPJ: 61.150.751/0001-89		
Código da Receita: 0220		
Nº de Referência:		
Data de Vencimento: 31/08/2006		
Valor do Principal		1.084.897,45
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		10.848,97
Valor Total do DARF		1.095.746,42
Data de Arrecadação: 31/08/2006		

Tal pagamento seria referente ao IRPJ trimestral apurado no período, cujo valor total do débito seria de R\$ 6.572.708,85, mas por opção do próprio contribuinte foi recolhido em três cotas, como informado em DCTF (fls. 164 do *e-processo*):

D C T F MENSAL - 1.6	
CNPJ: 61.150.751/0001-89	Página 3
SET/2006	
Trimestre Anterior	
GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
CÓDIGO DA RECEITA: 0220-01	
DENOMINAÇÃO: IRPJ - PJ obrigada à apuração com base no lucro real - Demais entidades - Balanço trimestral	
PERÍODO DE APURAÇÃO: 2006/ 2º Trimestre	
DÉBITO APURADO NO TRIMESTRE ANTERIOR	6.572.708,85
CRÉDITOS VINCULADOS AO DÉBITO	
- Pagamento com DARF	0,00
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	0,00
- Suspensão	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS AO DÉBITO	0,00
SALDO A PAGAR DO DÉBITO EM QUOTAS	6.572.708,85
QUANTIDADE DE QUOTAS	3
CRÉDITOS VINCULADOS ÀS QUOTAS	
- Pagamento com DARF	2.624.689,03
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	1.951.246,77
- Outras Compensações	1.996.773,05
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS ÀS QUOTAS	6.572.708,85
SALDO DO DÉBITO	0,00
VALOR PARCELADO DO DÉBITO	0,00
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00
Valor do Débito-R\$	Total: 6.572.708,85
Total do Imposto Líquido a pagar apurado no período, antes de efetuadas as compensações	
	6.572.708,85

Ainda segundo a DCTF, os pagamentos ocorrem da seguinte forma:

1ª cota (fls. 166/167 do e-processo)		2ª cota (fls. 168 do e-processo)		3ª cota (fls. 169 do e-processo)	
DARF	R\$ 182.148,22	DARF	R\$ 660.070,92	DARF	R\$ 1.782.469,89
compensação	R\$ 1.134.380,65	compensação	R\$ 408.433,06	compensação	R\$ 408.433,06
pgt indevido/maior		pgt indevido/maior		pgt indevido/maior	
outras compensações	R\$ 874.374,08	outras compensações	R\$ 1.122.398,97	outras compensações	R\$ -
	R\$ 2.190.902,95		R\$ 2.190.902,95		R\$ 2.190.902,95

Nesse ponto, é importante perceber que com relação à segunda cota, embora a DCTF informe pagamento no montante de R\$ 660.070,92, o valor recolhido mediante DARF foi de R\$ 1.095.746,42 (fls. 167 do e-processo):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CREDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
D C T F MENSAL - 1.6			
CNPJ: 61.150.751/0001-89	SET/2006	Página 6	
CÓDIGO DA RECEITA: 0220-01	PERÍODO DE APURAÇÃO: 2006/ 2º Trimestre		
2ª Quota - Pagamento com DARF-R\$	Total: 660.070,92		
Relação de DARF vinculados a Quota.			
PA: 30/06/2006	CNPJ: 61.150.751/0001-89	Código da Receita: 0220	
Data de Vencimento: 31/08/2006		Nº de Referência:	
Valor do Principal:		1.084.897,45	
Valor da Multa:		0,00	
Valor dos Juros:		10.848,97	
Valor Total do DARF:		1.095.746,42	
Valor Pago da Quota:		660.070,92	

O DARF inclusive confirma o mencionado recolhimento (fls. 173 do e-processo):

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
Número de Inscrição no CNPJ:	61.150.751/0001-89
Data de Arrecadação:	31/08/2006
Banco / Agência Arrecadadora:	341 / 0405
Número do Pagamento:	2879713651-7
Período de Apuração:	30/06/2006
Data de Vencimento:	31/08/2006
Valor no Código de Receita 0220 :	1.084.897,45
Valor no Código de Receita 2807 :	10.848,97
Valor Total:	1.095.746,42

Comprovante emitido às **14:31:32** de **10/03/2011** (horário de Brasília), sob o código de controle **f6ad.528f.94bf.4d84.a48e.79b8.e01c.74e8**

O contribuinte tratou ainda de elaborar uma planilha descritiva para cada uma das cotas mencionadas (fls. 170 do *e-processo*):

Créditos Utilizados na Liquidação dos Débitos de IRPJ 2º Trim/2006 - DCTF SET/2006							Valores das Quotas de IRPJ - Liquidadas					
Itens	Código	Dt. Pasto	Principal	Multa/Juros	Total Crédito	1ª Quota	Juros	2ª Quota	Juros	3ª Quota	Juros	Saldo Remanescente
(a)	DARF	0220	31/07/2006	45.190,34	-	45.190,34	(45.190,34)	-	-	-	-	-
(b)	DARF	0220	31/01/2008	953.824,25	359.305,59	1.313.129,84	(136.957,86)	(51.592,03)	-	-	-	1.124.579,93
(c)	DARF	0220	31/08/2006	1.084.897,45	10.848,97	1.095.746,42	-	-	(660.070,92)	(6.600,71)	-	429.074,79
(d)	DARF	0220	29/09/2006	2.370.541,11	53.574,22	2.424.115,33	-	-	-	-	(1.782.469,89)	601.361,62
(e)	Compensado c/ Pagto a Maior	Dcomp	-	271.475,18	-	271.475,18	(271.475,18)	-	-	-	-	-
(f)	Compensado c/ Reser. IPT	Dcomp	-	1.272.391,24	-	1.272.391,24	(149.992,27)	-	(1.122.398,57)	-	-	-
(g)	Compensado c/ Saldo Neg IRPJ	Dcomp	-	396.207,35	-	396.207,35	(396.207,35)	-	-	-	-	-
(h)	Compensado c/ Saldo Neg IRPJ	Dcomp	-	328.174,46	-	328.174,46	(328.174,46)	-	-	-	-	-
Total						(1.327.997,48)		(1.782.469,89)		(1.782.469,89)		2.155.016,34
Valor Quota						2.190.902,95		2.190.902,95		2.190.902,95		
Débito pendente						862.905,47		408.433,06		408.433,06		

Com efeito, pela análise da documentação apresentada, verifica-se que o contribuinte tratou de alocar na 2ª cota do IRPJ apenas o montante de R\$ 660.070,92 de principal e de R\$ 6.600,72 de juros, embora o DARF tenha sido recolhido no valor de R\$ 1.095.746,42, o que significa pelo menos a princípio um saldo de R\$ 429.074,79 de imposto a restituir ou a compensar.

Exatamente por isto que o contribuinte solicita a retificação da PER/DCOMP para fazer constar tal valor de crédito original, posto que o valor a menor informado decorreu de um erro no preenchimento da declaração.

Para a DRJ/BSB, a retificação da PER/DCOMP somente seria possível até a ciência do despacho decisório, razão pela qual foi mantida a não homologação do débito compensado.

Sucede que temos seguido de maneira diversa, adotando assim a jurisprudência predominante deste Conselho a qual tem se mostrado favorável à possibilidade de retificação de declaração, mesmo após proferido despacho decisório para correção de inexactidões materiais.

Veja-se abaixo alguns julgados recentes neste sentido:

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONVOLAÇÃO. POSSIBILIDADE Demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) quanto à real natureza do crédito, mediante informação incorreta de pagamento indevido quando a pretensão era utilizar o saldo negativo por ela parcialmente constituído, os autos devem ser restituídos à Unidade de Origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório em sua real natureza. **(Processo n.º 10680.915758/2009-32. Acórdão n.º 1302-004.395. Sessão de 10/03/2020. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira)**

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, reconhecendo o direito creditório com base no decidido em vários outros processos conexos a este em função da natureza do pedido, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se existente crédito suficiente para tanto. **(Processo n.º 11020.901482/2008-61. Acórdão n.º 1401-004.022. Sessão de 13/11/2019. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves)**

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. **(Processo n.º 10580.904884/2011-12. Acórdão n.º 1301-003.599. Sessão de 22/11/2018. Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto)**

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ORIGEM DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE O erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Assim, reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte. **(Processo n.º 15374.904449/2008-33. Acórdão n.º 1301-004.412. Sessão de 13/04/2020. Relator Jose Eduardo Dornelas Souza)**

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE NO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES DO CRÉDITO PLEITEADO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de retificar a DCOMP, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito invocado. **(Processo n.º 10860.903212/2009-11. Acórdão n.º 1301-004.333. Sessão de 09/03/2020. Relatora Giovana Pereira de Paiva Leite)**

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO. ESTIMATIVAS/IRRF PARA SALDO NEGATIVO. Comprovado nos autos que a contribuinte equivocou-se ao preencher o Per/Dcomp no que respeita à espécie do direito creditório pleiteado, vale dizer, IRRF e/ou estimativas, quando pretendia o Saldo Negativo daquele mesmo tributo, no mesmo período e valor, admite-se a retificação, por manifesto lapso de denominação do crédito pleiteado. **(Processo n.º 11020.901485/200802. Acórdão n.º 1801002.319. Sessão de 05/03/2015. Relatora Ana de Barros Fernandes Wipprich)**

Ademais, convém destacar que a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais tem adotado o mencionado posicionamento, como se nota abaixo:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada. **(Processo n.º 10983.901159/2008-46. Acórdão n.º 9101-005.100. Sessão de 02/09/2020. Relatora Edeli Pereira Bessa)**

ANALISE DO DIREITO CREDITÓRIO COMO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL OU COMO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. Até a edição da Súmula CARF n.º 84, a questão sobre a possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal foi objeto de longa controvérsia. Os recolhimentos a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período (ano-calendário), e embora a contribuinte tenha indicado como crédito a ser compensado nestes autos apenas a estimativa de dezembro/2004, e não o saldo negativo total do ano, o pagamento reivindicado como indébito corresponde ao mesmo período anual (2004) e ao mesmo tributo (IRPJ) do saldo negativo que seria restituível/compensável. Há que se considerar ainda que em muitos outros casos com contextos fáticos semelhantes ao presente, os contribuintes, na pretensão de melhor demonstrar a origem e a liquidez e certeza do indébito, indicavam como direito creditório o próprio pagamento (DARF) das estimativas que geravam o excedente anual, em vez de indicarem o saldo negativo constante da DIPJ. Tais considerações levam a concluir que a indicação do crédito como sendo uma das estimativas mensais (antecipação), e não o saldo negativo final, não pode ser obstáculo ao pleito da contribuinte. **(Processo n.º 10166.901000/2009-36. Acórdão n.º 9101-002.903. Sessão de 08/06/2017. Relator Rafael Vidal de Araujo)**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada. **(Processo n.º 13609.900608/2008-02. Acórdão n.º 9101-003.150. Sessão de 05/10/2017. Relatora Adriana Gomes Rêgo)**

Como acima mencionado, a documentação apresentada pelo contribuinte parece revelar um saldo de crédito maior que o informado, o que, de fato, parece revelar um equívoco no momento do preenchimento da declaração de compensação, o qual, todavia, não é capaz de gerar por si só um óbice insuperável.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a possibilidade de retificação da declaração de compensação após proferido despacho decisório, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito no montante requerido. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Voto Vencedor

Conselheiro Rafael Zedral, Redator designado.

Em que pese o bem articulado voto do i. conselheiro relator, entendo que não consta comprovado nos autos o alegado erro de preenchimento na Declaração de Compensação, no sentido de que o valor do crédito pretendido seria outro que não o já informado em campo próprio da DCOMP.

Este 2ª turma extraordinária tem firme posição de que erros materiais de preenchimento de declarações não podem obstar o exercício do direito de um cidadão, mas no presente caso a contribuinte empresa preencheu a DCOMP informando que o valor do crédito pagamento indevido ou a maior de IRPJ que desejava utilizar nesta DCOMP era de R\$ 424.826,53, como pode ser verificado na e-fls. 3.

O despacho decisório de e-fls. 150 afirma que após analisadas “*as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP reconhecendo-se o valor do crédito pretendido*”. O crédito foi assim reconhecido nos termos em que foi solicitado. A contribuinte exerceu seu direito à repetição do indébito e lhe foi atendida no seu pleito.

Convém esclarecer que um eventual saldo não vinculado de um pagamento via DARF pode ser objeto de **várias declarações de compensação**. Isto significa que a existência de um indébito num recolhimento realizado **não implica** que uma determinada declaração de compensação seja o único documento de **utilização e informação de um crédito**, pois cada DCOMP utiliza uma parcela do montante do indébito eventualmente existente. Daí porque não entendemos relevante a alegação de existência ou não de indébito total no valor de R\$ 429.074,79, pois a RFB analisou o crédito pelo valor informado de R\$ 424.826,53.

Mas ainda que se entenda relevante apurar se houve ou não o indébito pelo valor alegado pela recorrente, não consta nos autos nenhuma prova de sua ocorrência. O que é incontestável nos autos é a existência de crédito suficiente para deferir o valor pleiteado. E mesmo que se comprovasse nos autos que o pagamento a maior ocorreu pelo montante de R\$

429.074,79, **eventual diferença não utilizada** deveria ser objeto de pedido de restituição ou declaração de compensação própria, que seria independente da compensação aqui analisada.

E por último, também não consta nos autos qualquer prova de que a recorrente não utilizou em outras compensação/restituição esta alegada diferença.. E de modo algum se trata de prova impossível de ser produzida, pois a compensação de tributos administrados pela RFB se faz de modo eletrônico, o que permite a elaboração de relatórios e extratos, bem como a própria recorrente possui escrituração contábil que **deveria** demonstrar todas as compensações realizadas.

Portanto, descabe qualquer alteração do valor do crédito pleiteado em DCOMP além daquele montante plenamente reconhecido pelo Fisco. Eventual diferença de crédito (não provada nos autos) poderia ser utilizada em outra DCOMP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral